



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.014333/98-80
Recurso n.º : 118.272
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 a 1995
Recorrente : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão nr. : 101-92.856

IRPJ - AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO – Mantém-se o lançamento se provada a inexistência de saldo de Contribuição Social susceptível de dedução.

DESPESAS COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES – Com a edição da Lei nr. 8.541/92, artigo 8º, as importâncias contabilizadas como custo ou despesas com tributos e contribuições em litígio passaram a ser indedutíveis, haja ou não depósito judicial em garantia. Vigência a partir de 01.01.93.

VARIAÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS – A variação monetária resultante da atualização de depósitos judiciais para garantia de instância, por se tratar de valor cuja titularidade ainda não se encontra definida, por estar em curso a ação judicial, poderá ser apropriada no exercício em que for reconhecida a improcedência da imposição.

DECORRÊNCIA – A solução dada ao litígio principal aplica-se ao lançamento decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 10880.014333/98-80
Acórdão n.º : 101-92.856

2


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10880-014.333/98-80
Acórdão nº 101-92.856

R E L A T Ó R I O

ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A., empresa com sede em S.Paulo-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi parcialmente confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1992 e anos-calendários de 1992, 1993 e 1994 e da Contribuição Social dos mesmos períodos, acrescidos de encargos legais, restando à lide a tributação das seguintes parcelas arroladas no Termo de Verificação de fls. 66/67:

1) EXCLUSÃO INDEVIDAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Exclusão das importâncias contabilizadas na conta de despesas 191300 (Contribuição Social), sob o enquadramento legal dos artigos 154; 197, parágrafo único, e 196, I, do RIR/94:

Fato Gerador 07/93	Cr\$	9.419.165.515
Fato Gerador 10/93	Cr\$	37.305.726

2) DESPESAS INDEDUTÍVEIS NÃO ADICIONADAS AO LUCRO REAL

Despesas correspondentes a contribuição ao FINSOCIAL e ao PIS deduzidas nos meses de janeiro a junho de 1993 e não adicionadas ao Lucro Real, tendo em vista que as



respectivas importâncias foram depositadas em juízo em razão de ação judicial contra a cobrança de tais contribuições, sob o enquadramento legal dos artigos 89 da Lei nº 8.541/92 e artigo 387, I, do RIR/80;

Fato Gerador 01/93	Cr\$ 2.989.251.848,62
Fato Gerador 02/93	Cr\$ 6.814.220.503,85
Fato Gerador 03/93	Cr\$ 8.538.989.209,34
Fato Gerador 04/93	Cr\$ 10.933.689.579,89
Fato Gerador 05/93	Cr\$ 15.232.302.541,63
Fato Gerador 06/93	Cr\$ 22.242.696.557,79

3) OMISSÃO DE RECEITA - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA

Omissão de receita decorrente do não oferecimento à tributação da correção monetária calculada sobre depósitos judiciais, sob o enquadramento legal dos artigos 157, § 1º; 171; 254, I, parágrafo único; 387, II do RIR/80, e artigos 197 parágrafo único; 225; 320; 321 e 195, II do RIR/94:

Exercício 1992	Cr\$ 5.091.482.551,34
Fato Gerador 06/92	Cr\$ 20.074.965.479,44
Fato Gerador 12/92	Cr\$ 61.767.005.918,33
Fato Gerador 01/93	Cr\$ 17.934.364.721,21
Fato Gerador 02/93	Cr\$ 43.864.741.349,20
Fato Gerador 03/93	Cr\$ 55.058.965.531,46
Fato Gerador 04/93	Cr\$ 79.754.687.894,95
Fato Gerador 05/93	Cr\$ 107.337.012.905,29
Fato Gerador 06/93	Cr\$ 147.951.244.834,77
Fato Gerador 07/93	Cr\$ 209.666.721.969,13
Fato Gerador 08/93	Cr\$ 243.491.847,25
Fato Gerador 09/93	Cr\$ 363.321.462,35
Fato Gerador 10/93	Cr\$ 519.622.773,65
Fato Gerador 11/93	Cr\$ 598.698.299,05
Fato Gerador 12/93	Cr\$ 936.151.135,91
Fato Gerador 01/94	Cr\$ 1.314.249.384,83
Fato Gerador 02/94	Cr\$ 1.818.782.220,29
Fato Gerador 03/94	Cr\$ 2.973.433.051,77
Fato Gerador 04/94	Cr\$ 3.687.595.822,11
Fato Gerador 31/05/94	Cr\$ 5.439.122.192,08
Fato Gerador 30/06/94	Cr\$ 8.276.142.645,99



Fato Gerador	31/07/94	R\$	673.442,31
Fato Gerador	31/08/94	R\$	391.497,48
Fato Gerador	30/09/94	R\$	555.630,20
Fato Gerador	31/10/94	R\$	288.564,73
Fato Gerador	30/11/94	R\$	465.254,90
Fato Gerador	31/12/94	R\$	361.124,47
Fato Gerador	30/04/95	R\$	717.462,92
Fato Gerador	31/07/95	R\$	1.202.872,21
Fato Gerador	31/10/95	R\$	2.988.566,26

O lançamento foi impugnado às fls. 144/170, tendo a interessada alegado, em síntese, que contabiliza, observando o regime de competência, o direito de compensação da contribuição social da base negativa desse tributo em determinado período, tendo como contrapartida a conta código 191300 (conta de despesas de Contribuição Social), acarretando acréscimo da base de cálculo do imposto de renda porquanto tal procedimento reduz contabilmente a despesa; que para anular os efeitos tributários de um procedimento contábil de finalidade meramente gráfica, efetuou a exclusão quando da apuração do Lucro Real. Sobre a variação monetária dos depósitos judiciais, salienta que deixou de considerá-la na apuração do lucro real pelo fato de que tais valores não estavam sob sua disponibilidade, o que ocorreria caso vencedora na demanda judicial; que o artigo 18 do Dec.lei nº 1.598/77 somente se aplica a direitos efetivos, não incluído no conceito os depósitos judiciais de disponibilidade indefinida, e que de acordo com os artigos 43, I e II; 116, I e II e 117, I e II, da Lei nº 5.172/66, não se caracterizou a obrigatoriedade do registro de sua atualização monetária.



O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 188/209, estando a mesma assim ementada:

"IRPJ - AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO - GLOSA - AND CALENDARIO DE 1994: O valor do lançamento contábil indevido (crédito de uma conta de resultado), acarretando acréscimo na base de cálculo, deve ser excluído do lucro líquido, na apuração do lucro real.

DESPESAS COM TRIBUTOS - GLOSA AND CALENDARIO DE 1992: Antes de 01-01-93, são dedutíveis os tributos, logo que incorridos, e mesmo que não pagos na medida em que o contribuinte optou pela discussão judicial da pertinente incidência,

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA: A variação monetária resultante de depósitos judiciais para garantia de instância deve ser apropriada no resultado do período base a que competir.

MULTA DE OFÍCIO: Exonera-se parte da multa lançada, naquilo que exceder a 75% (setenta e cinco por cento), tendo em vista o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27-12-96, e o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97, de 07-01-97.

DECORRENCIA: A solução dada ao litígio principal, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo a Contribuição Social.

IMPLICAÇÃO DEFERIDA EM PARTE."

Segue-se às fls. 144/170 o tempestivo recurso para este Colegiado, lido integralmente em Plenário, seguido das Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório





Relativamente à indevida exclusão das importâncias contabilizadas como despesas com "Contribuição Social", sob o enquadramento legal dos artigos 196, I e 197, parágrafo único do RIR/94, mantida em primeira instância, é de se manter a tributação sobre os valores.

da contribuição, não informado na peça recursal. demonstrativo com base na documentação apresentada pela 199/200, a autoridade monocrática desenvolve minucioso. As páginas 10/12 da Decisão recorrida, fls. 1994.

exclusão apenas a contribuição relativa ao ano-calendário de se verificou contribuição social negativa, sendo objeto de outubro/93, ao fundamento de que naquele ano calendário não deduzida como despesa operacional nos períodos julho/93 e ajuste de base negativa da contribuição (conta 191300) e a remanescente glosa da Contribuição Social apurada em A primeira questão a ser enfrentada refere-se Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conselheiro Raul Pimentel, Relator;

V O T O

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880-014.333/98-80
Acórdão nº 101-92.856

de se salientar que, com a edição da Lei nº 8.541/92, artigo 8º, as importâncias contabilizadas como custo ou despesas relativas a tributos ou contribuições com exibilidade suspensa, nos termos da Lei nº 5.172/66, artigo 151, haja ou não depósito judicial em garantia, passaram a ser indedutíveis na apuração do lucro real.

Dispõe o referido dispositivo legal, com vigência à partir de 01-01-93:

"Art. 8º - Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea "b", do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, suas respectivas atualizações monetárias e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia."

Anteriormente a essa nova regra a dedutibilidade dos gastos com tributos estava regulada pelo regime de competência independentemente de ter ocorrido a suspensão por força de medida judicial, sendo este, aliás, o fundamento utilizado pela autoridade julgadora de primeiro grau para excluir do lançamento as deduções anteriores a 01-01-93.

De se manter o lançamento sobre as parcelas.

No que se refere à correção monetária sobre os depósitos judiciais, é entendimento no Colegiado de que a



falta de contabilização da correção monetária sobre a garantia judicial em nada prejudica a arrecadação do Imposto de Renda.

Pacífica a posição da Câmara de que o depósito judicial, no seu valor original ou monetariamente corrigido, encontra-se juridicamente indispensável para os litigantes enquanto pendente a ação, ou seja, sua titularidade encontra-se indefinida, não havendo regra legal para que se possa entendê-lo como renda tributável.

Na prática, o reconhecimento da variação monetária implicaria na contabilização do acréscimo em conta representativa do "Depósito Judicial", no Ativo, tendo como contrapartida conta de "Receita de Variação Monetária".

Por sua vez, a correta apuração do resultado da pessoa jurídica recomenda a contabilização simultânea do acréscimo em conta representativa da obrigação, no Passivo, tendo como contrapartida conta de "Despesa de Variação Monetária", fato que equilibraria tanto por tanto o resultado sujeito ao tributo.

Caso perdida a ação, as contas representativas dos depósitos e das obrigações se anulariam contabilmente por ocasião do cumprimento da sentença, através de simples lançamento. Vencida a querela, o valor dos tributos ou contribuições em litígio, bem como a correção monetária sobre eles calculada, serão lançadas contabilmente como



"Recuperação de Despesa" e "Receita de Variação Monetária", ocasião em que serão oferecidas à tributação.

Nada obsta, portanto, no caso de a empresa deixar de registrar periodicamente a variação monetária sobre os depósitos em garantia de instância, que o eventual ganho obtido a esse título seja apropriado no exercício em que for reconhecida a improcedência da exação.

No caso do lançamento decorrente, a solução dada ao litígio relativa ao IRPJ aplica-se ao lançamento reflexo, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, sou pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação a correção monetária sobre os depósitos judiciais.

Brasília-DF, 20 de outubro de 1999


RAUL BIMENTEL, Relator

Processo nº : 10880.014333/98-80

Acórdão nº : 101-92.856



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

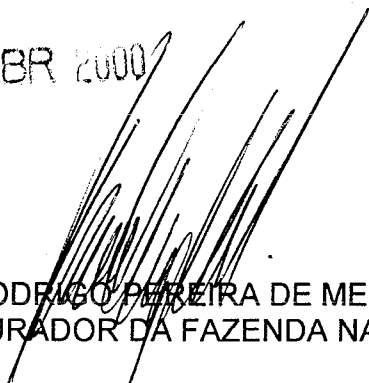
Brasília-DF, em

14 ABR 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

14 ABR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL